



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

SENTENÇA TIPO – D (Provimento/COGER nº. 38/2009) PCTT: 96.000.02
Processo nº: 3180-76.2011.4.01.3200
Classe: 13.102 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: GERSON HILÁRIO DA SILVA, JOSÉ HILÁRIO DA SILVA, EDGAR AMARINGO LOMAS, ISAAC GADY VASQUEZ TAMANI e XAVIER DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Instalada a sessão plenária de julgamento em 25/11/2013, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pelo MPF, pela defesa e, por último, realizados os interrogatórios dos Réus.

As partes sustentaram suas pretensões em plenário, consoante ata de sessão de julgamento e registro audiovisual.

Após isso, as teses apresentadas foram submetidas ao Conselho de Sentença, na forma constante da ata de julgamento, o qual assim decidiu:

Que o réu GERSON HILÁRIO DA SILVA praticou o crime de homicídio simples por uma vez; o crime de homicídio qualificado tentado, por uma vez; o crime de tráfico internacional de entorpecentes; o crime de associação para o transporte internacional de drogas.

Que o réu JOSÉ HILÁRIO DA SILVA praticou o crime de porte ilegal de arma de uso restrito; o crime de tráfico internacional de entorpecentes; o crime de associação para o transporte internacional de drogas.

Que o réu EDGAR AMARINGO LOMAS praticou o crime de homicídio qualificado consumado por duas vezes; o crime de homicídio qualificado tentado, por duas vezes; o crime de porte ilegal de arma de uso restrito; o crime de tráfico internacional de entorpecentes; o crime de associação para o transporte internacional de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Que o réu ISAAC GADY VASQUEZ TAMANI praticou o crime de homicídio qualificado consumado por duas vezes; o crime de homicídio qualificado tentado, por duas vezes; o crime de porte ilegal de arma de uso restrito; o crime de tráfico internacional de entorpecentes; o crime de associação para o transporte internacional de drogas; e

Que o réu XAVIER DA SILVA PINTO praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes e o crime de associação para o transporte internacional de drogas.

Por força da decisão resultante da vontade soberana dos senhores jurados, formadores do Conselho de Sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar:

GERSON HILÁRIO DA SILVA (Porongo, Dejalma) como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, do artigo 121, § 2º, V c/c o artigo 14, II, do Código Penal e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006;

JOSÉ HILÁRIO DA SILVA (Pianjo, Pê-de Anjo) como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006;

EDGAR AMARINGO LOMAS (Buo, Chaga) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, V, do Código Penal (duas vezes em concurso material), do artigo 121, § 2º, V c/c o artigo 14, II, do Código Penal (duas vezes em concurso material), do artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006;

ISAAC GADY VASQUEZ TAMANI (Tino, Barbon, Okai, Soli) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, V, do Código Penal (duas vezes em concurso material), do artigo 121, § 2º, V c/c o artigo 14, II, do Código Penal (duas vezes em concurso material), do artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006;

XAVIER DA SILVA PINTO (Gostosão) como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER** os réus:

GERSON HILÁRIO DA SILVA (Porongo, Dejalma) quanto ao crime de homicídio qualificado consumado, em razão de existir circunstância que isente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

réu de pena, conforme artigo 386, VI, do CPP; quanto ao homicídio qualificado tentado, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, conforme artigo 386, V, do CPP; quanto ao crime de porte ilegal de arma de uso restrito, por não existir prova suficiente para a condenação, conforme artigo 386, VII, do CPP.

JOSÉ HILÁRIO DA SILVA (Pianjo, Pé-de Anjo) quanto aos crimes de homicídio qualificado e crimes de homicídios tentados, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, conforme artigo 386, V, do CPP.

Passo à dosimetria da pena, observando estritamente o critério trifásico previsto no artigo 68, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

1) GERSON HILÁRIO DA SILVA

Quanto à imputação do homicídio consumado contra o policial federal LEONARDO MATSUNAGA YAMAGUTI:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau elevado, tendo em vista que o réu tinha conhecimento das armas a bordo e assumiu o risco do homicídio ao se juntar aos demais réus na empreitada criminosa. A vítima, por outro lado, era policial federal, agente da segurança pública da União que arriscava sua vida para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira e Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** são os esperados para o tipo penal, considerando que não foi reconhecida a qualificadora do § 2º, V, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

As **circunstâncias do crime** são negativas, uma vez que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado. O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais, a morte do Policial Federal é perda irrecuperável tanto para a corporação quanto para sua família e amigos.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espede em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 08 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento nem de diminuição.

Desse modo, encontro a pena definitiva de **08 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do homicídio tentado contra o policial federal CHARLES DA SILVA NASCIMENTO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau elevado, tendo em vista que o réu tinha conhecimento das armas a bordo e assumiu o risco do homicídio ao se juntar aos demais réus na empreitada criminosa. A vítima, por outro lado, é policial federal, agente da segurança pública da União que arriscava sua vida para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira e Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como qualificadora, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado. O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais, o crime deixou sequelas físicas e emocionais na vítima, que precisaram ser tratadas, causando prejuízo ao trabalho e sua vida privada.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espreque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 15 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição atinente à tentativa. No entanto, considerando o poderio de fogo das armas, e o fato que a vítima foi atingida em dois locais, perdendo muito sangue,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

entendo que o Réu concorreu para a consecução do crime, chegando-se muito próximo à consumação do delito, em razão do intenso tiroteio e do armamento usado, razão pela qual promovo a redução em seu mínimo legal, isto é, em 1/3 (um terço).

Desse modo, encontro a pena definitiva de **10 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do crime de transporte de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau máximo, tendo em vista que ficou comprovado o transporte de ingente quantidade de substância entorpecente de origem estrangeira (299 kg), assim como a natureza dessa substância, no caso, pasta base de cocaína, e os seus efeitos deletérios para a vida e para a saúde de grande parcela da sociedade.

A **conduta social** do réu merece acentuada reprimenda, pois conforme o relato das testemunhas ouvidas, e demais provas dos autos, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em relação aos **motivos do crime**, o comércio ilícito de entorpecentes praticado pelo Réu buscava ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando a jornada de vários dias no rio Solimões, a transposição da fronteira e transporte por extensa área do território brasileiro, a grande quantidade de cocaína transportada, por grupo fortemente armado e com divisão de tarefas, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, considerando a elevada quantidade de cocaína apreendida (299 kg), sob a forma de pasta base, o que permite a multiplicação exponencial em toneladas de cocaína em pó, crack e oxi, atingindo um número imenso de usuários, o que determina a exasperação da pena-base.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 08 anos de reclusão e 800 dias multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de terem os jurados concluído que o réu integra organização criminosa.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 33 da referida norma, uma vez que o entorpecente saiu do Peru e percorreu grande extensão, somente sendo interceptado e localizado em Manacapuru perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **12 (doze) anos de reclusão e 1.200 dias-multa**.

Quanto à imputação do crime de associação para o transporte de drogas ilícitas:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau elevado, tendo em vista que ficou comprovada a estabilidade da associação, configurando verdadeira organização criminosa voltada não apenas para a prática do tráfico internacional de drogas, mas a crimes correlatos, antecedentes ou consequentes a este. Ademais a associação se dava entre várias pessoas e possuía nítida divisão de tarefas, sendo o réu em questão responsável pelo transporte da embarcação que levava grandes quantidades de entorpecente, no caso, pasta base de cocaína.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes, que assegurassem a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Em relação aos **motivos do crime**, a associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes era com vistas ao ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, bem como a maior dificuldade à atividade repressora e fiscalizadora do Estado em investigar e coibir o tráfico de drogas nesta região, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que se trata de associação atuante na triplice fronteira, responsável pelo escoamento de cocaína dos centros produtores até Manaus, portanto, por extensa área do território brasileiro. As pessoas associadas tinham funções específicas, denotando a divisão de trabalho e maior organização da unidade. Além disso, usavam armas e munição de grosso calibre, conferindo maior periculosidade a seus integrantes, e transportavam grande quantidade de entorpecente, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** do delito são também desfavoráveis, considerando a efetiva prática do tráfico de cocaína, a elevada quantidade de cocaína transportada e o dano causado à sociedade como um todo, decorrente da atividade da associação.

Assim, com espreque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 05 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do reconhecimento pelos jurados de que o réu integra organização criminosa.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 35 da referida norma, perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (hum mil e cinquenta) dias-multa.**

Somadas as penas do artigo 121, caput, do Código Penal, do artigo 121, § 2º, V, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, a pena total de réu GERSON HILÁRIO DA SILVA perfaz 37 anos e 6 meses de reclusão e 2.250 dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, à luz do disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal Brasileiro.

O réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante convertido em preventiva, não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos da prisão preventiva decretada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O réu declarou residir em Benjamin Constant, região da tríplice fronteira, embora não tenha comprovado domicílio no local, nem ter ocupação lícita. Portanto, em liberdade, ele retornará facilmente à região de fronteira, podendo evadir-se aos países vizinhos, cruzando a fronteira seca e sem fiscalização que liga o Brasil à Colômbia, ou cruzando o rio que separa o Brasil do Peru. Uma vez no estrangeiro, não será possível exigir do réu o cumprimento de sua pena.

Dessa forma, está demonstrado o risco à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, considerando os inúmeros crimes cometidos, alguns dos quais com violência e a gravidade concreta de sua conduta.

Não há condenação ao pagamento de custas judiciais, uma vez que o Réu é beneficiário da justiça gratuita, consoante preconiza a Lei nº. 1.060/1950.

2) JOSÉ HILÁRIO DA SILVA

Quanto à imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Quanto à **culpabilidade**, entendida como reprovação social, pelo grosso calibre dos fuzis apreendidos, pelo potencial lesivo dessas armas e pela finalidade desse armamento no *iter criminis*, entendo que mereça especial nota para fins de exasperar a pena-base.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme reconhecido pelos jurados, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** são os esperados para o tipo penal enfocado.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, onde há escassez da presença ostensiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

do Estado, e considerando especialmente ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil).

As **consequências** extrapenais do delito não alteram a valoração normal da conduta.

O **comportamento da vítima** sem elementos relevantes para a valoração normal da conduta.

Dessa forma, fixo a pena-base em **3 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa**, tornando-a definitiva, uma vez que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição.

Quanto à imputação do crime de transporte de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau máximo, tendo em vista que ficou comprovado o transporte de ingente quantidade de substância entorpecente de origem estrangeira (299 kg), assim como a natureza dessa substância, no caso, pasta base de cocaína, e os seus efeitos deletérios para a vida e para a saúde de grande parcela da sociedade.

A **conduta social** do réu merece acentuada reprimenda, pois conforme reconhecido pelos jurados, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em relação aos **motivos do crime**, o comércio ilícito de entorpecentes praticado pelo Réu buscava ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando a jornada de vários dias no rio Solimões, a transposição da fronteira e transporte por extensa área do território brasileiro, a grande quantidade de cocaína transportada, por grupo fortemente armado e com divisão de tarefas, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, considerando a elevada quantidade de cocaína apreendida (299 kg), sob a forma de pasta base, o que permite a multiplicação exponencial em toneladas de cocaína em pó, crack e oxi, atingindo um número imenso de usuários, o que determina a exasperação da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, com espede em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 08 anos de reclusão e 800 dias multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que os jurados reconheceram tratar-se de membro de organização criminosa.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 33 da referida norma, uma vez que o entorpecente saiu do Peru e percorreu grande extensão, somente sendo interceptado e localizado em Manacapuru perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **12 (doze) anos de reclusão e 1.200 dias-multa**.

Quanto à imputação do crime de associação para o transporte de drogas ilícitas:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau elevado, tendo em vista que ficou comprovada a estabilidade da associação, configurando verdadeira organização criminosa voltada não apenas para a prática do tráfico internacional de drogas, mas a crimes correlatos, antecedentes ou consequentes a este. Ademais a associação se dava entre várias pessoas e possuía nítida divisão de tarefas, sendo o réu em questão responsável pelo transporte da embarcação que levava grandes quantidades de entorpecente, no caso, pasta base de cocaína.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes, que assegurassem a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Em relação aos **motivos do crime**, a associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes era com vistas ao ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, bem como a maior dificuldade à atividade repressora e fiscalizadora do Estado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

investigar e coibir o tráfico de drogas nesta região, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que se trata de associação atuante na triplice fronteira, responsável pelo escoamento de cocaína dos centros produtores até Manaus, portanto, por extensa área do território brasileiro. As pessoas associadas tinham funções específicas, denotando a divisão de trabalho e maior organização da unidade. Além disso, usavam armas e munição de grosso calibre, conferindo maior periculosidade a seus integrantes, e transportavam grande quantidade de entorpecente, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** do delito são também desfavoráveis, considerando a efetiva prática do tráfico de cocaína, a elevada quantidade de cocaína transportada e o dano causado à sociedade como um todo, decorrente da atividade da associação.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 05 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, conforme reconhecida pelos jurados, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 35 da referida norma, uma vez que o entorpecente saía do Peru e percorria grande extensão do território brasileiro, até Manaus, de onde era disseminado para Manaus e outras plagas, perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (hum mil e cinquenta) dias-multa.**

Somadas as penas do artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, a pena total de réu GERSON HILÁRIO DA SILVA perfaz 23 anos de reclusão e 2.280 dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, à luz do disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal Brasileiro.

O réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante convertido em preventiva, não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos da prisão preventiva decretada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O réu declarou residir em Benjamin Constant, região da tríplice fronteira, embora não tenha comprovado domicílio no local, nem ter ocupação lícita. Portanto, em liberdade, ele retornará facilmente à região de fronteira, podendo evadir-se aos países vizinhos, cruzando a fronteira, seca e sem fiscalização que liga o Brasil à Colômbia, ou cruzando o rio que separa o Brasil do Peru. Uma vez no estrangeiro, não será possível exigir do réu o cumprimento de sua pena.

Dessa forma, está demonstrado o risco à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, considerando os inúmeros crimes cometidos, alguns dos quais com violência e a gravidade concreta de sua conduta.

Não há condenação ao pagamento de custas judiciais, uma vez que o Réu é beneficiário da justiça gratuita, consoante preconiza a Lei nº. 1.060/1950.

3) EDGAR AMARINGO LOMAS

Quanto à imputação do primeiro homicídio consumado contra o policial federal MAURO LOBO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais a morte do policial federal é perda irreparável tanto para a corporação, quanto para a sua família, amigos e sociedade em geral.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 20 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento nem de diminuição.

Desse modo, encontro a pena definitiva de **20 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do segundo homicídio consumado contra o policial federal LEONARDO MATSUNAGA YAMAGUTI:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9^a Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais a morte do policial federal é perda irreparável tanto para a corporação, quanto para a sua família, amigos e sociedade em geral.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 20 anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento nem de diminuição.

Desse modo, encontro a pena definitiva de **20 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do primeiro homicídio tentado contra o policial federal CHARLÈS DA SILVA NASCIMENTO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro-peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das más conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais o crime deixou seqüelas físicas e emocionais na vítima, as quais precisaram ser tratadas, causando prejuízo ao trabalho e à sua vida.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 18 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição atinente à tentativa. No entanto, considerando o poderio de fogo das armas (fuzis) e o fato de que a vítima foi atingida em dois locais, perdendo muito sangue, entendo que o Réu concorreu para a consecução do crime, chegando-se muito próximo à consumação do delito, razão pela qual promovo a redução em seu mínimo legal, isto é, em 1/3 (um terço).

Desse modo, encontro a pena definitiva de **12 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do segundo homicídio tentado contra o policial federal DÉCIO DA ROCHA FILHO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais o crime deixou seqüelas emocionais na vítima, as quais permanecem em tratamento, causando prejuízo ao trabalho e à sua vida.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 18 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição atinente à tentativa. No entanto, considerando o poderio de fogo das armas (fuzis), o intenso tiroteio e a potencialidade de consumação do delito, promovo a redução em $\frac{1}{2}$ (um meio).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desse modo, encontro a pena definitiva de **09 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Quanto à **culpabilidade**, entendida como reprovação social, pelo grosso calibre dos fuzis apreendidos, pelo potencial lesivo dessas armas e pela finalidade desse armamento no *iter criminis*, entendo que mereça especial nota para fins de exasperar a pena-base.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme reconhecido pelos jurados, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** são os esperados para o tipo penal enfocado.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando especialmente ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil).

As **consequências** extrapenais do delito não alteram a valoração normal da conduta.

O **comportamento da vítima** sem elementos relevantes para a valoração normal da conduta.

Dessa forma, fixo a pena-base em **05 anos de reclusão e 50 dias-multa**, tornando-a definitiva, uma vez que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição.

Quanto à imputação do crime de transporte de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau máximo, tendo em vista que ficou comprovado o transporte de ingente quantidade de substância entorpecente de origem estrangeira (299 kg), assim como a natureza dessa substância, no caso, pasta base de cocaína, e os seus efeitos deletérios para a vida e para a saúde de grande parcela da sociedade.

A **conduta social** do réu merece acentuada reprimenda, pois conforme o relato das testemunhas ouvidas, e demais provas dos autos, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em relação aos **motivos do crime**, o comércio ilícito de entorpecentes praticado pelo Réu buscava ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando a jornada de vários dias no rio Solimões, a transposição da fronteira e transporte por extensa área do território brasileiro, a grande quantidade de cocaína transportada, por grupo fortemente armado e com divisão de tarefas, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, considerando a elevada quantidade de cocaína apreendida (299 kg), sob a forma de pasta base, o que permite a multiplicação exponencial em toneladas de cocaína em pó, crack e oxi, atingindo um número imenso de usuários, o que determina a exasperação da pena-base.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, com espedeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 10 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de os jurados terem reconhecido ser o réu integrante de organização criminosa.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

artigo 33 da referida norma, uma vez que o entorpecente saiu do Peru e percorreu grande extensão do território brasileiro, somente sendo interceptado e localizado nas proximidades de Manacapuru, perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **15 (quinze) anos de reclusão e 1.200 dias-multa**.

Quanto à imputação do crime de associação para o transporte de drogas ilícitas:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau elevado, tendo em vista que ficou comprovada a estabilidade da associação, configurando verdadeira organização criminosa voltada não apenas para a prática do tráfico internacional de drogas, mas a crimes correlatos, antecedentes ou conseqüentes a este. Ademais a associação se dava entre várias pessoas e possuía nítida divisão de tarefas, sendo o réu em questão responsável pela guarda armada do carregamento de droga, no caso, pasta base de cocaína.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes, que assegurassem a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Em relação aos **motivos do crime**, a associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes era com vistas ao ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, bem como a maior dificuldade à atividade repressora e fiscalizadora do Estado em investigar e coibir o tráfico de drogas nesta região, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que se trata de associação atuante na tríplice fronteira, responsável pelo escoamento de cocaína dos centros produtores até Manaus, portanto, por extensa área do território brasileiro. As pessoas associadas tinham funções específicas, denotando a divisão de trabalho e maior organização da unidade. Além disso, usavam armas e munição de grosso calibre, conferindo maior periculosidade a seus integrantes, e transportavam grande quantidade de entorpecente, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** do delito são também desfavoráveis, considerando a efetiva prática do tráfico de cocaína, a elevada quantidade de cocaína transportada e o dano causado à sociedade como um todo, decorrente da atividade da associação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 06 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase da aplicação de pena, o Conselho de Sentença não reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Reconheceu, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 35 da referida norma, uma vez que a associação movimentava grandes quantidades de entorpecente, desde o Peru até Manacapuru, adentrando e percorrendo, portanto, grande extensão do território nacional perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **09 (nove) anos de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa**.

Somadas as penas do artigo 121, § 2º, V, do Código Penal (2 vezes em concurso material), do artigo 121, § 2º, V c/c o artigo 14, II, do Código Penal (2 vezes, em concurso material), do artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, a pena total de réu EDGAR AMARINGO LOMAS perfaz 90 anos de reclusão e 2.600 dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, à luz do disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal Brasileiro.

O réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante convertido em preventiva, não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos da prisão preventiva decretada.

O réu declarou residir no Peru, embora não tenha comprovado domicílio no local, nem ter ocupação lícita. Portanto, em liberdade, ele retornará facilmente à região de fronteira, podendo evadir-se aos países vizinhos, cruzando a fronteira seca e sem fiscalização que liga o Brasil à Colômbia, ou cruzando o rio que separa o Brasil do Peru. Uma vez no estrangeiro, não será possível exigir do réu o cumprimento de sua pena.

Dessa forma, está demonstrado o risco à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, considerando os inúmeros crimes cometidos, alguns dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

quais com violência e a gravidade concreta de sua conduta, bem como a quantidade de pena que lhe foi imposta.

Não há condenação ao pagamento de custas judiciais, uma que o Réu é beneficiário da justiça gratuita, consoante preconiza a Lei nº. 1.060/1950.

4) ISAAC GADY VASQUEZ TAMANI

Quanto à imputação do primeiro homicídio consumado contra o policial federal MAURO LOBO:

Quanto à imputação do primeiro homicídio consumado contra o policial federal MAURO LOBO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplíce Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais a morte do policial federal é perda irreparável tanto para a corporação, quanto para a sua família, amigos e sociedade em geral.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 20 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento nem de diminuição.

Desse modo, encontro a pena definitiva de **20 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do segundo homicídio consumado contra o policial federal LEONARDO MATSUNAGA YAMAGUTI:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9ª Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais a morte do policial federal é perda irreparável tanto para a corporação, quanto para a sua família, amigos e sociedade em geral.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 20 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento nem de diminuição.

Desse modo, encontro a pena definitiva de **20 anos de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Quanto à imputação do primeiro homicídio tentado contra o policial federal CHARLES DA SILVA NASCIMENTO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9^a Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enuñciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria *execrável bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais, o crime deixou seqüelas físicas e emocionais na vítima, as quais precisaram ser tratadas, causando prejuízo ao trabalho e à sua vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
4.^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 18 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição atinente à tentativa. No entanto, considerando o poderio de fogo das armas (fuzis) e o fato de que a vítima foi atingida em dois locais, perdendo muito sangue, entendo que o Réu concorreu para a consecução do crime, chegando-se muito próximo à consumação do delito, razão pela qual promovo a redução em seu mínimo legal, isto é, em 1/3 (um terço).

Desse modo, encontro a pena definitiva de **12 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do segundo homicídio tentado contra o policial federal DÉCIO DA ROCHA FILHO:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 9^a Ed, 2008, p. 394), discirno que deva ser considerada em grau máximo, tendo em vista que as vítimas eram policiais federais, agentes da segurança pública da União que arriscavam suas vidas para garantir a paz social e a incolumidade de terceiros, estando, além disso, em cumprimento de ordem de missão policial de patrulhamento fluvial para coibir o tráfico internacional de drogas ilícitas, emanada de autoridade policial competente.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro peruano de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que o homicídio foi perpetrado para assegurar a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** já foram valorados para qualificar o delito, bem como serão considerados como agravante, razão por que sua reprimenda nesta quadra caracterizaria execrável *bis in idem*.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, no período noturno, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil). O crime foi praticado por várias pessoas em concurso.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, tendo em vista que contribuíram para demonstrar a afronta de traficantes internacionais ao aparelho repressivo estatal, os quais, partindo de região da Tríplice Fronteira e navegando pelo caudaloso Rio Solimões com quantidade elevada de cocaína, e fortemente armados, fazem com que tal rota se insira no rol das mais conhecidas e como uma das regiões mais perigosas de nosso país. Ademais o crime deixou seqüelas emocionais na vítima, as quais permanecem em tratamento, causando prejuízo ao trabalho e à sua vida.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 18 anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição atinente à tentativa. No entanto, considerando o poderio de fogo das armas (fuzis), o intenso tiroteio e a potencialidade de consumação do delito, promovo a redução em ½ (um meio).

Desse modo, encontro a pena definitiva de **09 anos de reclusão**.

Quanto à imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Quanto à **culpabilidade**, entendida como reprovação social, pelo grosso calibre dos fuzis apreendidos, pelo potencial lesivo dessas armas e pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

finalidade desse armamento no *iter criminis*, entendo que mereça especial nota para fins de exasperar a pena-base.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme reconhecido pelos jurados, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da Tríplice Fronteira com passagem habitual pelo Rio Solimões e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Os **motivos do crime** são os esperados para o tipo penal enfocado.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que o delito foi perpetrado na calha do Rio Solimões, onde há escassez da presença ostensiva do Estado, e considerando especialmente ainda o armamento pesado usado (fuzis Galil).

As **consequências** extrapenais do delito não alteram a valoração normal da conduta.

O **comportamento da vítima** sem elementos relevantes para a valoração normal da conduta.

Dessa forma, fixo a pena-base em **05 anos de reclusão e 50 dias-multa**, tornando-a definitiva, uma vez que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição.

Quanto à imputação do crime de transporte de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau máximo, tendo em vista que ficou comprovado o transporte de ingente quantidade de substância entorpecente de origem estrangeira (299 kg), assim como a natureza dessa substância, no caso, pasta base de cocaína, e os seus efeitos deletérios para a vida e para a saúde de grande parcela da sociedade.

A **conduta social** do réu merece acentuada reprimenda, pois conforme o relato das testemunhas ouvidas, e demais provas dos autos, o acusado era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em relação aos **motivos do crime**, o comércio ilícito de entorpecentes praticado pelo Réu buscava ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando a jornada de vários dias no rio Solimões, a transposição da fronteira e transporte por extensa área do território brasileiro, a grande quantidade de cocaína transportada, por grupo fortemente armado e com divisão de tarefas, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, considerando a elevada quantidade de cocaína apreendida (299 kg), sob a forma de pasta base, o que permite a multiplicação exponencial em toneladas de cocaína em pó, crack e oxi, atingindo um número imenso de usuários, o que determina a exasperação da pena-base.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 10 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de os jurados terem reconhecido ser o réu integrante de organização criminosa.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 33 da referida norma, uma vez que o entorpecente saiu do Peru e percorreu grande extensão do território brasileiro, somente sendo interceptado e localizado nas proximidades de Manacapuru, perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **15 (quinze) anos de reclusão e 1.200 dias-multa**.

Quanto à imputação do crime de associação para o transporte de drogas ilícitas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau elevado, tendo em vista que ficou comprovada a estabilidade da associação, configurando verdadeira organização criminosa voltada não apenas para a prática do tráfico internacional de drogas, mas a crimes correlatos, antecedentes ou consequentes a este. Ademais a associação se dava entre várias pessoas e possuía nítida divisão de tarefas, sendo o réu em questão responsável pela guarda armada do carregamento de droga, no caso, pasta base de cocaína.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes, que assegurassem a execução e a impunidade do crime de tráfico de drogas ilícitas.

Em relação aos **motivos do crime**, a associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes era com vistas ao ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, bem como a maior dificuldade à atividade repressora e fiscalizadora do Estado em investigar e coibir o tráfico de drogas nesta região, razão pela qual se impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que se trata de associação atuante na tríplice fronteira, responsável pelo escoamento de cocaína dos centros produtores até Manaus, portanto, por extensa área do território brasileiro. As pessoas associadas tinham funções específicas, denotando a divisão de trabalho e maior organização da unidade. Além disso, usavam armas e munição de grosso calibre, conferindo maior periculosidade a seus integrantes, e transportavam grande quantidade de entorpecente, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** do delito são também desfavoráveis, considerando a efetiva prática do tráfico de cocaína, a elevada quantidade de cocaína transportada e o dano causado à sociedade como um todo, decorrente da atividade da associação.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 06 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Na terceira fase da aplicação de pena, o Conselho de Sentença não reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Reconheceu, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 35 da referida norma, uma vez que a associação movimentava grandes quantidades de entorpecente, desde o Peru até Manacapuru, adentrando e percorrendo, portanto, grande extensão do território nacional perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **09 (nove) anos de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa.**

Somadas as penas do artigo 121, § 2º, V, do Código Penal (2 vezes em concurso material), do artigo 121, § 2º, V c/c o artigo 14, II, do Código Penal (2 vezes, em concurso material), do artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, a pena total de réu ISAAC GADY VASQUEZ TAMANI perfaz 90 anos de reclusão e 2.600 dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, à luz do disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal Brasileiro.

O réu, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante convertido em preventiva, não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos da prisão preventiva decretada.

O réu declarou residir no Peru, embora não tenha comprovado domicílio no local, nem ter ocupação lícita. Portanto, em liberdade, ele retornará facilmente à região de fronteira, podendo evadir-se aos países vizinhos, cruzando a fronteira seca e sem fiscalização que liga o Brasil à Colômbia, ou cruzando o rio que separa o Brasil do Peru. Uma vez no estrangeiro, não será possível exigir do réu o cumprimento de sua pena.

Dessa forma, está demonstrado o risco à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, considerando os inúmeros crimes cometidos, alguns dos quais com violência e a gravidade concreta de sua conduta, bem como a quantidade de pena que lhe foi imposta.

Não há condenação ao pagamento de custas judiciais, uma que o Réu é beneficiário da justiça gratuita, consoante preconiza a Lei nº. 1.060/1950.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

5) XAVIER DA SILVA PINTO

Quanto à imputação do crime de transporte de drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau máximo, tendo em vista que ficou comprovado que o transporte de ingente quantidade de substância entorpecente de origem estrangeira (299 kg) tinha como destinatário o Réu, assim como a natureza dessa substância, no caso, pasta base de cocaína, e os seus efeitos deletérios para a vida e para a saúde de grande parcela da sociedade.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, e demais provas dos autos, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da triplice fronteira (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes. O réu atuava recebendo a droga proveniente do Peru em Manacapuru-AM, e a partir desta cidade distribuía e difundia o entorpecente por via terrestre a Manaus e outras plagas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Em relação aos **motivos do crime**, o comércio ilícito de entorpecentes praticado pelo Réu buscava ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, pouco lhe importando as consequências para aqueles que suportariam os efeitos nefastos do consumo da substância proibida, sendo de se ressaltar que o lucro não é elementar do tipo penal.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando a grande quantidade de entorpecentes envolvida, a transposição da fronteira e transporte por extensa área do território brasileiro, o fato de o réu integrar organização criminosa com função definida de receptor da droga em Manacapuru e responsável pela sua disseminação em Manaus-AM e em outras plagas, o que impõe relevo especial para impor maior grau à reprimenda.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, considerando a elevada quantidade de cocaína apreendida (299 kg), sob a forma de pasta base, o que permite a multiplicação exponencial em toneladas de cocaína em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

pó, crack e oxi, atingindo um número imenso de usuários, o que determina a exasperação da pena-base.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (hum mil) dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao artigo 33 da referida norma, uma vez que o entorpecente saiu do Peru e percorreu grande extensão dentro do território brasileiro, somente sendo interceptado e localizado em Manacapuru, muito próximo do destino final, de onde seria disseminado, perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito **em 15 (quinze) anos de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de os jurados terem reconhecido que o réu é integrante de organização criminosa.

Dessa forma, encontro a pena definitiva em **15 (quinze) anos de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Quanto à imputação do crime de associação para o transporte de drogas ilícitas:

No que diz respeito à **culpabilidade**, esta deve ser considerada em grau máximo, tendo em vista que ficou comprovado que não se tratava de mera associação de pessoas, mas de organização criminosa estável estruturada no Peru e no Brasil, responsável por escoar a droga dos centros produtores aos centros consumidores, em grande quantidade. A organização era extremamente perigosa, fortemente armada e cometia outros crimes correlatos ao tráfico, inclusive homicídios. Nesse cenário sobressaía-se a atuação do réu, como receptor da droga em Manacapuru, de onde seguia por via terrestre e de forma difundida a Manaus e outras plagas, momento em que a organização se capitalizava.

Quanto aos **antecedentes**, não há registro negativo a ser feito por conta do enunciado da Súmula 444 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

A **conduta social**, segundo a doutrina, é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. Conforme o relato das testemunhas ouvidas, e demais provas dos autos, o acusado era membro de organização criminosa instalada na região da tríplice fronteira (Rio Solimões) e destinada à prática de delitos relacionados com o homicídio e com o tráfico ilícito de entorpecentes. O réu atuava recebendo a droga proveniente do Peru em Manacapuru-AM, e a partir desta cidade distribuía e difundia o entorpecente por via terrestre a Manaus e outras plagas.

Os dados existentes no processo não revelam informações preponderantes a respeito da **personalidade** do Réu.

Em relação aos **motivos do crime**, o comércio ilícito de entorpecentes praticado pelo Réu buscava ganho fácil de uma atividade altamente lucrativa, que pode levar ao enriquecimento com o mínimo de esforços, pouco lhe importando as consequências para aqueles que suportariam os efeitos nefastos do consumo da substância proibida, sendo de se ressaltar que o lucro não é elementar do tipo penal.

As **circunstâncias do crime** são negativas, considerando que se trata de verdadeira organização criminosa, organizada e estável, com membros perigosos, violentos e fortemente armados. A associação transportava grandes quantidades de entorpecente, desde o Peru, transpondo a fronteira com o Brasil e por extensa área do território brasileiro. O réu integrava a organização exercendo a função de receptor e disseminador da droga e disseminador.

As **consequências** extrapenais do delito são também desfavoráveis, considerando a elevada quantidade de cocaína apreendida (299 kg), sob a forma de pasta base, o que permite a multiplicação exponencial em toneladas de cocaína em pó, crack e oxi, atingindo um número imenso de usuários, o que determina a exasperação da pena-base.

O **comportamento da vítima** não pode ser valorado em benefício do Réu.

Assim, com espeque em tais vetores, encontro, nas circunstâncias judiciais (artigo 59 do CPB), elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Concorre ainda nessa fase a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual promovo o aumento em 1/2, em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

artigo 35 da referida norma, uma vez que o entorpecente transportado pela associação saía do Peru e percorria grande extensão dentro do território brasileiro, sendo entregue em Manacapuru, de onde seria disseminado, perfazendo-se o total definitivo da pena aplicada para este delito em **12 (doze) anos de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Na terceira fase da aplicação de pena, nego ao acusado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de os jurados terem reconhecido que o réu integra organização criminosa.

Somadas as penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, a pena total de réu XAVIER DA SILVA PINTO perfaz 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 3.000 (três mil) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, à luz do disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal Brasileiro.

Depreendo que persistem os mesmos fundamentos justificadores da prisão cautelar do Réu, tendo ele permanecido custodiado durante toda a fase instrutória do processo, razão por que deverá permanecer preso enquanto aguarda eventual recurso a ser interposto. Destaque-se que, embora o réu seja primário e de bons antecedentes, estas circunstâncias, por si só, não se podem sobrepor aos requisitos da prisão preventiva se presentes, como é o caso deste réu.

O réu declarou ser originário da região da tríplice fronteira, ter residido em Tabatinga, em Benjamin Constant, e que atualmente residia em Manaus, há poucos meses, embora não tenha comprovado domicílio no local, nem ter ocupação lícita. Não há vinculação ao distrito da culpa. Há prova de sua vinculação com organização criminosa atuante na fronteira do Brasil e Peru. Portanto, em liberdade, ele retornará facilmente à região de fronteira, podendo evadir-se aos países vizinhos, cruzando a fronteira seca e sem fiscalização que liga o Brasil à Colômbia, ou cruzando o rio que separa o Brasil do Peru. Uma vez no estrangeiro, não será possível exigir do réu o cumprimento de sua pena.

Dessa forma, está demonstrado o risco à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, considerando os graves crimes cometidos e a pena ora cominada.

Não há condenação ao pagamento de custas judiciais, uma que o Réu é beneficiário da justiça gratuita, consoante preconiza a Lei nº. 1.060/1950.

Quanto às armas e às munições apreendidas e que não são da Polícia Federal, determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

Determino a destruição dos telefones celulares, chips, cartões de memória, baterias e demais petrechos apreendidos.

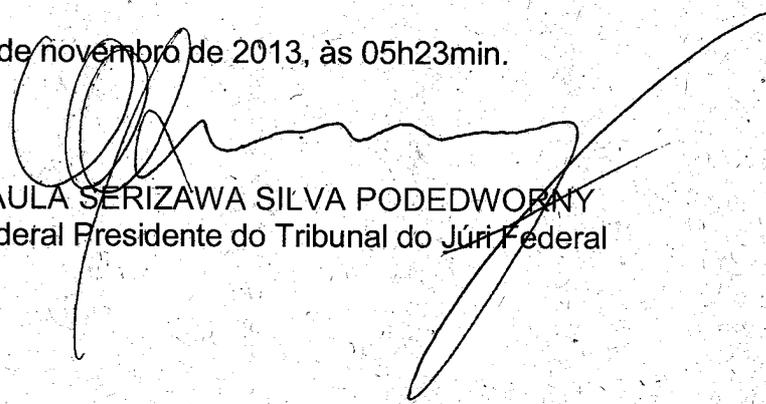
Expeçam-se as guias de execução provisória da pena.

Ocorrendo o trânsito em julgado, **determino** a realização das seguintes providências:

- a) **Lançar** os nomes dos sentenciados no rol de culpados;
- b) **Promover** a extração da guia de execução definitiva das penas (artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84), remetendo-a para o Juízo de Execuções Criminais;
- c) **Comunicar** a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal) e à Polícia Federal;
- d) **Vista ao MPF** para se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos;
- e) **Intimem-se** os condenados para pagamento da multa, no prazo de 10 dias.

Dou por publicada esta sentença nesta sessão plenária, ficando as partes dela intimadas.

Manaus, 28 de novembro de 2013, às 05h23min.


ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Juíza Federal Presidente do Tribunal do Júri Federal

